**Proposta de Lei N.º /2014, DE.... DE**

**Sobre o procedimento de concessão de indulto**

A presente lei estabelece o procedimento aplicável à concessão do indulto, total ou parcial, tido como causa de extinção da pena ou medida, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Ao abrigo do comando constitucional constante na parte final da alínea i) do artigo 85º da Constituição, que determina a audição do Governo pelo Presidente da República, a presente lei define o respectivo procedimento, fixando as regras para apresentação e tramitação do pedido e as datas oficiais anuais para a sua concessão por via de decreto presidencial.

Assim, o indulto pode ser apresentado até 120 dias antes da data da sua concessão, a qual ocorre duas vezes em cada ano, uma no dia 20 de Maio e outra no dia 22 de Dezembro.

Apesar de a presente lei determinar as datas oficiais para a concessão do indulto, prevê também a possibilidade de o Presidente da República definir por decreto, no início de cada ano, outras datas para a sua concessão.

Com a apresentação do pedido de indulto ao Presidente da República, inicia-se a instrução do processo, no âmbito do qual, o mesmo é remetido ao Ministro da Justiça que o envia ao tribunal competente para a execução da pena, no prazo de 30 dias. Uma vez terminada a instrução, são os autos continuados com vista ao Ministério Público, após o que, o juiz se pronuncia e ordena a sua remessa ao Ministério da Justiça, que os leva à decisão do Presidente da República.

O indulto surge na presente lei como mero incidente processual, nada dizendo a lei sobre o juízo a que deve ser sujeita a sua concessão, prerrogativa esta reconhecidamente da esfera da competência exclusiva do Presidente da República, nos termos da Constituição.

Não obstante, a presente lei apenas enuncia uma preocupação dirigida à consideração das questões de reinserção social no fundamento de cada indulto, já que se entende que, actuando o indulto sobre a pena concreta aplicada a pessoas determinadas, as causas que hão-de fundamentar a sua legitimidade enquanto forma de diversão ao funcionamento do poder judicial, devem encontrar-se, em cada um dos casos, na situação concreta de cada um dos reclusos, respaldada numa ideia de justiça e necessidade.

Tal significa que, a par da ponderação sempre exigível face à maior ou menor necessidade de protecção dos bens jurídicos em causa, o fundamento de cada indulto deve atender às exigências pessoais, familiares e sociais do condenado e, não menos importante, às exigências de ressocialização, importando, também aqui, a consideração do seu comportamento prisional e do seu esforço de reinserção social.

Por fim, a lei pronuncia-se sobre a possibilidade de revogação do indulto até ao momento em que ocorreria o termo da pena se vierem a revelar-se falsos os factos que determinaram a sua concessão. Desta feita, a revogação é promovida pelo Ministério Público, ficando a revogação dependente de decisão do Presente da República.

Foram consultados a Presidência da República, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do número 2 do artigo 115º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

**Legitimidade**

O pedido de indulto, total ou parcial, de pena de prisão ou medida de segurança de internamento é dirigido ao Presidente da República e pode ser apresentado pelo condenado, pelo seu representante legal, pelo seu cônjuge ou por pessoa com quem o condenado mantenha uma relação análoga ou por familiar.

Artigo 2.º

**Datas oficias para a concessão do indulto**

1. Os dias oficiais de concessão do indulto são, em cada ano:
2. O dia 22 de Dezembro;
3. O dia 20 de Maio.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da República pode, no início de cada ano, definir, por decreto, outras datas para a concessão do indulto, fixando o prazo para a apresentação do respectivo pedido nos termos do artigo anterior.

Artigo 3.º

**Requerimento e prazos anuais para a apresentação do pedido de indulto**

1. O pedido de indulto pode ser apresentado, em cada ano, até 120 dias antes de cada uma das datas oficiais para a sua concessão definidas nos termos do artigo anterior.
2. A apresentação do pedido de indulto pelo recluso é feita através da entrega de requerimento na secretaria do estabelecimento prisional, que após registo e entrega do respectivo recibo comprovativo ao recluso, o remete ao Presidente da República.

Artigo 4.º

**Instrução**

1. Uma vez recebido o pedido de indulto, o Presidente da República remete-o ao Ministro da Justiça, que o envia, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, ao tribunal competente para a execução para instrução, acompanhado dos seguintes elementos:
2. Parecer do director do estabelecimento prisional contendo avaliação do comportamento prisional e das competências adquiridas nesse período;
3. Relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e da necessidade de protecção da vítima;
4. Informações sobre o estado de saúde, sempre que o pedido se baseie em razões de saúde.
5. Outras informações relevantes constantes do processo individual do recluso.
6. Autuado o pedido, a secretaria do tribunal, independentemente de despacho, constitui apenso ao processo condenatório, junta cópia da decisão condenatória e solicita, no prazo de 10 dias, os seguintes elementos:
7. Cômputo da pena efectuado pelo Ministério Público;
8. Certificado de registo criminal actualizado ou informação sobre conhecimento de processos penais pendentes e de antecedentes criminais.
9. A instrução do processo deve estar concluída no prazo de 30 dias a contar da data de autuação no tribunal da execução.

Artigo 5.º

**Parecer e remessa dos autos**

1. Finda a instrução, são os autos continuados com vista ao Ministério Público, que emite parecer no prazo de dez dias.
2. Emitido o parecer, o juiz pronuncia-se no prazo de 10 dias e ordena a remessa dos autos ao Ministro da Justiça, que os leva à decisão do Presidente da República.

Artigo 6.º

**Decreto presidencial e libertação imediata do recluso**

1. A concessão do indulto deve atender, no seu fundamento, às exigências pessoais, familiares e sociais do condenado e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e seu esforço de reinserção social.
2. O decreto presidencial que conceda o indulto ou o despacho que o negue é comunicado ao condenado, ao requerente que não seja o condenado, ao Ministério Público e ao tribunal onde correu o respectivo processo de condenação.
3. Quando a concessão do indulto implicar a imediata libertação do indultado, o decreto presidencial é logo comunicado, pelo Ministério da Justiça, ao tribunal da execução com vista à emissão do correspondente mandado.

Artigo 7.º

**Revogação**

1. O indulto pode ser revogado, também por decreto presidencial, até ao momento em que ocorreria o termo da pena, quando se vierem a revelar falsos os factos que fundamentaram a sua concessão ou se houver incumprimento das condições a que tenha sido subordinado.
2. A revogação é promovida pelo Ministério Público oficiosamente ou a solicitação do Ministro da justiça.
3. Realizadas as diligências instrutórias pertinentes, o juiz pronuncia-se e ordena a remessa dos autos ao Ministro da justiça, que os fará presentes ao Presidente da República para decisão.
4. O decreto presidencial que revogue o indulto é comunicado ao condenado, ao Ministério Público e ao respectivo processo de condenação.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,

Dionísio da Costa Babo Soares